

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI COMPLEMENTAR N° 174/89, de 19 de dezembro de 1989.

Estabelece normas relativas ao tratamento fiscal diferenciado aplicável às microempresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se microempresas, para efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 24.000 BTN (vinte e quatro mil Bônus do Tesouro Nacional) e observarem, ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente registradas como microempresas no órgão de registro comercial ou civil e no cadastro Fiscal do Município;

II - emitirem documento fiscal e procederem sua escrituração na forma estabelecida em regulamento;

III - tiverem obtido, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

§1º O limite da receita bruta de que trata o "caput" deste artigo, sérá calculado tomando-se por base a receita mensal, dividida pelo valor da BTN vigente no respectivo mês.

§2º Para o exercício de 1990, o limite de que trata o inciso III desse artigo é de 24.000 BTN (vinte e quatro mil Bônus do Tesouro Nacional) limite calculado, quando for o caso, proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição e 31 de dezembro pelo critério previsto no parágrafo antecedente;

§3º Para os efeitos desta Lei, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas no período de doze meses, exceto as provenientes da venda de bens do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§4º Para efeitos de apuração da receita bruta é considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§5º No ano de constituição da empresa, o limite da receita bruta é calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição e 31 de dezembro.

§6º Na hipótese de encerramento da atividade o limite da receita bruta é calculado proporcionalmente ao número de meses entre 1º de janeiro e o mês de encerramento inclusive.

Art. 2º Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

I - Constituídas sob forma de sociedades por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participam do capital de outra pessoa jurídica;

...

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

- 2 -

IV - cujos titulares ou sócios participam do capital de outra empresa;
V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
a) importação de produtos estrangeiros e exportação;
b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração
ou construção de imóvel;

- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) publicidade e propaganda;
- e) diversões públicas;
- f) agenciamento ou corretagem de qualquer espécie;

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

Art. 3º Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

§1º As empresas já cadastradas poderão usufruir dos benefícios desta Lei a partir de 1º de janeiro de 1990, desde que apresentem Declaração Fiscal Anual de Microempresas, no caso de manutenção do enquadramento, no prazo definido no regulamento, observando o limite do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§2º A mesma declaração citada no parágrafo anterior deverá ser entregue a cada ano, nos prazos fixados no regulamento, para que a empresa possa continuar a usufruir os benefícios desta Lei.

Art. 4º O cadastramento de microempresa na Secretaria da Fazenda será feito mediante apresentação da Declaração Fiscal de Microempresa-Enquadramento - Inicial, na forma e prazos regulamentares.

Art. 5º As microempresas são isentas:

I - do ISSQN, nas operações realizadas, dentro dos limites estabelecidos no art. 1º desta Lei.

II - da Taxa de renovação do alvará de localização e/ou funcionamento, bem como da Taxa de Expedição para sua expedição.

Art. 6º Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I - aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - em decorrência do excesso de receita bruta verificada durante 2 - (dois) anos consecutivos, ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, imediatamente suspensa a isenção fiscal prevista no inciso I do artigo 5º.

Art. 7º O regime de tributação das microempresas compreende:

I - regime por receita bruta declarada através da guia de recolhimento mensal;

II - regime de estimativa da receita, para o exercício ou fração, com base de cálculo e imposto impressos em BTN, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, rever os valores estimados.

Art. 8º As microempresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul - 3 -

os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, deverão anunciar o fato a Secretaria da Fazenda, no prazo de trinta dias, contados a partir da respectiva ocorrência.

Art. 9º O benefício a que se refere o Art. 5º não dispensa a microempresa do recolhimento de tributos de terceiros retidos na fonte, nem de solidariedade fiscal instituída pelo Art. 13, da Lei Complementar nº 88/76, de 1º de dezembro de 1976.

Art. 10. A microempresa enquadrada no regime desta Lei Complementar fica obrigada a escriturar o Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços - de Qualquer Natureza e sujeita à emissão de Nota Fiscal de Serviço.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto neste artigo acarreta a perda do benefício instituído por esta lei a partir do momento em que a microempresa tenha incorrido em infração, sujeitando-a ao arbitramento da receita bruta com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam a microempresa às seguintes penalidades:

I - na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta lei, multa de 10 UPM (dez Unidades Padrão Monetária do Município);

II - no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débito do ISSQN, multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;

III - no caso de entrega das declarações fora dos prazos estabelecidos por esta lei, multa de 4 UPM (quatro Unidades Padrão Monetária do Município);

IV - no caso do inciso III e cumulativamente quando houver débito do ISSQN, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, sem prejuízo das onerações de mora previstas em lei.

Parágrafo único. Quando da prática de infração, tipificadas como negação, fraude ou conluio, bem como, a prevista no inciso I deste artigo, perderá o infrator, sumariamente, a condição de microempresa sem prejuízo das demais cominações legais previstas em Lei.

Art. 12. A partir do início da ação fiscal não é admitido o ingresso de declaração não apresentada nas condições e prazos estabelecidos por esta lei, inclusive de retificação de informações constantes de declarações anteriormente apresentadas.

Art. 13. Aplicam-se à microempresa enquadrada nesta lei, no que couberem, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN no Município.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

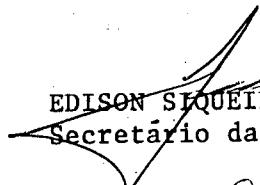
- 4 -

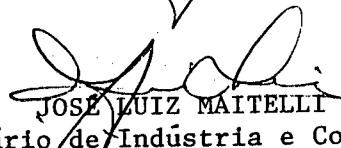
...
seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1990.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 38/85, de 10/06/85, e Lei Complementar nº 39/88, de 21/06/88.

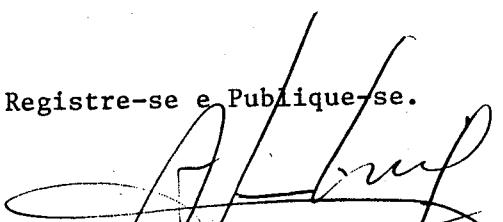
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de 1989.


PAULO ARTUR RITZEL
Prefeito Municipal


EDISON SIQUEIRA LEMOS
Secretário da Fazenda


JOSE LUIZ MAITELLI
Secretário de Indústria e Comércio

Registre-se e Publique-se.


ALVARO DOS SANTOS SILVA
Secretário de Administração